

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 29/5/2012

Item: 38

Processo: TC-002799/026/10

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Batista Bianchini.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002799/126/10 e Expediente(s): TC-000148/006/10, TC-000342/006/10, TC-000580/006/10, TC-000579/006/10, TC-000417/006/10, TC-001487/006/10, TC-000961/006/10, TC-001491/006/10 e TC-035571/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, 2010, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, que identificou algumas falhas, conforme fls. 80/83:

Introdução:

Ausência e desatualização de dados cadastrais relativos aos Agentes Políticos informados no Sistema AUDESP;

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

Incompatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA;

Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA;

O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

A LDO não prescreve critérios suficientes para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;

A LOA relativa ao exercício de 2.010 apresentou autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como foram abertos em percentual superior ao aceitável por este Tribunal;

Transposições e transferências sem autorização legislativa específica, em descumprimento ao inciso VI, do artigo 167 da CF/88;

A.1.2.1 - Área de Saúde:

Ausência, nas peças de planejamento, de políticas públicas específicas para a área de saúde;

A.1.2.2 - Área da Educação:

Ausência, nas peças de planejamento, de políticas públicas específicas para a área de educação;

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

Alguns dos programas priorizados na LDO e LOA não atingiram os indicadores e metas idealizadas, sem que constassem as devidas justificativas;

B.1.7 - Dívida de Longo Prazo:

Falta de contabilização, no Passivo Permanente, das dívidas existentes junto às autarquias municipais;

B.1.8.1 - Renúncia de Receitas:

Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, com inobservância das condições previstas no § 6º, do artigo 165 da Constituição Federal, assim como no artigo 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário:

Divergências constatadas na Receita Prevista Atualizada nos dados de balanço informados pela Origem e os balancetes armazenados no Sistema Audesp;
B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário:
Incompatibilidade de metas fiscais para o resultado primário, previstos na LOA e na LDO;
B.3.1 - Ensino:
Foram glosados restos a pagar não pagos até 31.01.11, despesas custeadas com recursos de aplicações financeiras, bem como despesas com sessões de equoterapia;
B.3.2 - Saúde:
Foram glosados restos a pagar não pagos até 31.01.11 e despesas custeadas com recursos de aplicações financeiras;
O Plano Municipal de Saúde apresentado não dispõe de metas com quantitativos físicos e financeiros para o exercício de 2010;
B.5.1 - Encargos:
Inobservância ao artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, bem assim os artigos 86 (inciso IV) e 291 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, e artigos 72 (inciso IV) e 219 a 221, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, ante ao não recolhimento da parte patronal (Cooperativa COMED - Corpo Médico Ltda.);

B.5.3.1 - Despesas com Gratificação de Representação:

Pagamento de Gratificações de Representação, sem amparo em lei local, em inobservância aos princípios da legalidade e moralidade;

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o art. 164, § 3º da Constituição;

Burla aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Contabilidade não está evidenciando com precisão a situação patrimonial;

C.1 - Formalização da Licitação e Contrato:

Processos licitatórios que não continham documentos que demonstrassem a realização de pesquisas de preços junto a fornecedores, prejudicando a aferição da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados pelo mercado, nos termos dispostos no Artigo 43, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93;

Burla ao Inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

Inobservância aos princípios da economicidade e eficiência para locação de computadores, bem como não restou demonstrado se seria esta a opção mais vantajosa para a Administração;

C.1.2.1 - Aquisições sem Licitação:

Diversas aquisições sem licitação, em desrespeito ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, e em afronta ao princípio da economicidade e transparência;

C.2.3 - Execução Contratual:

Pagamentos efetuados com base em relatórios que não oferecem a segurança adequada para atestarmos pela sua fidedignidade, tampouco pela efetiva prestação dos serviços na quantidade contratada (Quadro 01);

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas, em atendimento parcial ao artigo 48, caput, [L.R.F.](#);

E.3.1 - Quadro de Pessoal:

Existência e nomeações, em cargos para provimento em comissão, em relação aos quais não foi apresentada legislação que evidencie que eles possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, desrespeitando o art. 37, inciso V, da CF;

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Cumprimento parcial às Instruções 02/2008, consubstanciado na entrega intempestiva de alguns documentos exigidos pelo Sistema Audesp;

Entrega intempestiva dos contratos e atos jurídicos análogos, em descumprimento ao Inciso I, do Artigo 7º das Instruções 2/2008;

Não encaminhou as planilhas denominadas "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2010, descumprindo, assim, ao disposto no artigo 42 das Instruções nº 02/2008;

Apresentação de incompleto relatório de atividades, não atendendo a dispositivo contido nas Instruções 2/2008.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 97/139, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *a grande maioria dos itens analisados pela Fiscalização deste Tribunal foi considerada de plano totalmente regular especialmente os pontos tidos como cruciais no âmbito da administração pública...as impugnações a alguns pontos que não tiveram qualquer relevância na condução da máquina administrativa não passando de falhas meramente formais.*

A ATJ (Assessoria Técnica) e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, 2010, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,32%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 64,33%;

SAÚDE 21,41%;

PESSOAL 49,05%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA + 6,07%.

Assim e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, especialmente quanto ao apontado nos itens pessoal, saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos, e, atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios da matéria relacionada no item "contratações realizadas sem prévio certame" (fls. 65), e, ainda, que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram o relatório de fiscalização, relacionados no item E.4.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 29 de maio de 2012.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

OZ